



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA - RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ÍNDICE

Matéria	Artigos
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I- Do Elenco Tributário Municipal	1° e 2°
CAPÍTULO II- Da Legislação Tributária	3° e 4°
CAPÍTULO III - Das Limitações à Competência Tributária	5° a 7°
CAPÍTULO IV - Da Aplicação, Vigência, Integração e Interpretação da Legislação Tributária	8° a 12
CAPÍTULO V - Da Obrigação Tributária Principal e Acessória	13 e 14
CAPÍTULO VI - Do Fato Gerador da Obrigação Tributária	15 a 18
CAPÍTULO VII - Do Sujeito Ativo das Obrigações Tributárias	19
CAPÍTULO VIII - Do Sujeito Passivo das Obrigações Tributárias	
Seção I - Das disposições gerais	20 e 21
Seção II - Da capacidade tributária passiva	22 e 23
Seção III - Da solidariedade	24 e 25
Seção IV - Do domicílio tributário	26 a 28
CAPÍTULO IX- Da responsabilidade Tributária	
Seção I - Das disposições gerais	29
Seção II - Da responsabilidade dos sucessores	30 a 34
Seção III - Da responsabilidade de terceiros	35 e 36
Seção IV - Da responsabilidade por infrações	37 a 39
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I- Da Incidência	40 e 41
Seção II- Da Base de Cálculo e Alíquotas	42 a 49
Seção III- Da Inscrição	50 a 56
Seção IV- Do Lançamento	57 e 58
CAPÍTULO II- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I- Da Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação	59 a 61
Seção II- Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota	62 a 67
Seção III- Da Inscrição	68 a 72
Seção IV- Do Lançamento	73 a 80
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis	
Seção I- Da Incidência	81 a 84
Seção II- Do Contribuinte	85
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	86 a 89
Seção IV - Da Não Incidência	90
Seção V - Do Pagamento do Imposto	91 e 92
Seção VI- Das Obrigações de Terceiros	93
TÍTULO III- DAS TAXAS	
CAPÍTULO I- Da Taxa de Expediente	
Seção I- Da Incidência	94 e 95
Seção II- Da Base de Cálculo e Alíquotas	96



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	97
CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo	
Seção I- Da Incidência	98
Seção II- Da Base de Cálculo	99
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	100
CAPÍTULO III - Das Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	
Seção I- Da Incidência e Licenciamento	101 a 103
Seção II- Da Base de Cálculo e Alíquota	104
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	105
CAPÍTULO IV- Da Taxa de Fiscalização e Vistoria	
Seção I- Da Incidência	106
Seção II- Da Base de Cálculo e Alíquota	107
Seção III- Do Lançamento e Arrecadação	108
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	
Seção I- Da Incidência e Licenciamento	109 e 110
Seção II- Da Base de Cálculo e Alíquotas	111
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	112
CAPÍTULO VI- Da Taxa de Licenciamento Ambiental	
Seção I - Do Fato Gerador	113 a 115
Seção II - Da Base de Cálculo	116
Seção III - Das Disposições Gerais	117 a 121
CAPÍTULO VII - Da Taxa de Vigilância Sanitária	122 a 126
TÍTULO IV- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria	
Seção I- Do Fato Gerador e Incidência	127 e 128
Seção II- Do Sujeito Passivo	129
Seção III- Do Cálculo	130 a 134
Seção IV - Da Cobrança e Lançamento	135 a 139
Seção V - Do Pagamento	140
Seção VI - Da não-incidência	141 e 142
Seção VII - Das Disposições Finais	143 e 144
TÍTULO V- DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	
CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação	
Seção I- Das Disposições Gerais	145
Seção II- Da Notificação do Lançamento do Tributo	146
Seção III- Da Intimação de Infração	147 e 148
TÍTULO VI- DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação	149 a 155
TÍTULO VII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais	156 a 159



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

TÍTULO VIII -DA IMUNIDADE E ISENÇÃO.....	
CAPÍTULO I- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	160
.....	e 161
CAPÍTULO II- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	162 e 163
CAPÍTULO III- Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis	164
.....	a 166
CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	167 e 168
CAPÍTULO V - Das Taxas	169
CAPÍTULO VI- Das Disposições Sobre as Isenções	170 a 173
TÍTULO IX- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I- Da Fiscalização	
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização..	174 a 182
CAPÍTULO II- Da Dívida Ativa	
Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa	183 a 187
CAPÍTULO III- Das Certidões Negativas	
Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos	188 e 189
TÍTULO X - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I- Do Procedimento Contencioso	
Seção I - Das Disposições Gerais	190 a 197
Seção II- Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância	198 a 204
CAPÍTULO II- Dos Procedimentos Especiais	
Seção I- Do Procedimento de Consulta	205 a 210
Seção II- Do Procedimento de Restituição	211 a 215
TÍTULO XI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	216 a 222
TÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	223 a 226
TABELAS DE INCIDÊNCIA -	
- Imposto Predial e Territorial Urbano- Construção.....	Anexo I
- Imposto Predial e Territorial Urbano - Terreno	Anexo II
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Anexo III
- Na Taxa de Expediente	Anexo IV
- Da Taxa de Coleta de Lixo	Anexo V
- Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	Anexo VI
- Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento	Anexo VII
- Da Taxa de Licença para a Execução de Obras	Anexo VIII
- Da Taxa de Licença Ambiental.....	Anexo IX
- Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	Anexo X



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

LEI Nº 1.743 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEAN FERNANDO SOTTILI, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO 1
Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal do Município de Fagundes Varela, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Fiscalização de localização, Instalação e Funcionamento;
- d) Licença e Fiscalização para a Execução de Obras;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- e) Licenciamento Ambiental;
- f) Vigilância Sanitária;
- g) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

**CAPITULO II
Da Legislação Tributária**

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende esta lei, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**CAPITULO III
Das Limitações à Competência Tributária**

Art. 5º Somente a lei municipal pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos municipais ou sua extinção;
- II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária acessória e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo municipal e de sua base de cálculo;
- V - a majoração de tributos municipais ou a sua redução;
- VI - a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VII - as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades, previstas no inciso VII deste artigo:

I - Não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

II - deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer a demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso V do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º A Atualização a que se refere o § 2º deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 6º O conteúdo e o alcance das normas contidas nos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 7º Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da eficácia da lei que os houver instituído ou aumentado;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - exigir impostos no mesmo período financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VI - exigir impostos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso V deste artigo;
- VII - Instituir Impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer natureza;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI deste artigo não se aplica quando da fixação da base de cálculo do IPTU, conforme o disposto no §2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º As vedações da alínea "a" do inciso VII, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VII e do § 2º, ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações da alínea "c" do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta ou em outra lei.

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração contábil de suas receitas e despesas.

§ 7º Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º pelas entidades referidas na alínea "c" do inciso VII, todos deste artigo, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Prefeito Municipal, que, no entanto, nos termos da Lei Municipal poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda.

CAPITULO IV

Da Aplicação, Vigência, Integração e Interpretação da Legislação Tributária

Art. 8º A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, bem como as relações deste decorrente, salvo disposição em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 9º A Lei aplica-se a ato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo com contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei municipal, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato, nos termos do Título X, Capítulos I e II desta Lei.

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão da exigibilidade ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**CAPITULO V
Da Obrigação Tributária Principal e Acessória**

Art. 13 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a extinção do crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação de tributos.

§ 3º A inobservância ao disposto no § 2º acarreta a imposição de penalidade pecuniária exigível nos termos do § 1º, ambos deste artigo.

Art. 14. As imunidades, isenções e não incidências reconhecidas ou outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

**CAPÍTULO VI
Do Fato Gerador da Obrigação Tributária**

Art. 15. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 16. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei ou das demais aplicáveis, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 18. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**CAPÍTULO VII
Do Sujeito Ativo das Obrigações Tributárias**

Art. 19. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Fagundes Varela, detentor da competência tributária, é pessoa jurídica de direito público titular da capacidade para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos específicos nesta Lei e nas leis a ela subsequentes.

Parágrafo único - A competência tributária municipal de que trata o caput é indelegável, permitindo-se, no entanto, a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica.

**CAPÍTULO VIII
Do Sujeito Passivo das Obrigações Tributárias**

**SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 20. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas na legislação e esteja vinculado ao fato gerador, nos termos do art. 29 desta Lei;

III - substituto, quando a lei atribuir de modo expresse a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente ou derivar de operação passada.

Parágrafo único - No caso do inciso III deste artigo fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 21. O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a detalhar a forma, conteúdo e alcance das informações a serem prestadas pelo contribuinte, inclusive com o uso de mídia informatizada específica, que será disponibilizada pelo Município, especialmente quanto aos serviços detalhados nos itens nº 10 e 15 (e respectivos subitens), da Lista que detalha os serviços sujeitos ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ISS.

**SEÇÃO II
Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando à prática de ato econômico ou profissional.

Art. 23. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO III
Da Solidariedade**

Art. 24. São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas nesta Lei;
- II - as pessoas que, ainda que não designados nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 25. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**SEÇÃO IV
Do Domicílio Tributário**

Art. 26. Na falta de eleição, pelo contribuinte, pelo responsável ou pelo substituto, do domicílio tributário, considera-se como tal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, do responsável ou do substituto, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 27. O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 28. O sujeito passivo comunicará à Secretaria Municipal da Fazenda a alteração de domicílio tributário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento do ato que deliberar a alteração.

§ 1º No caso de pessoa física, o prazo referido no caput deste artigo é contado a partir da data da formalização do ato que der origem a alteração.

§ 2º A falta de comunicação no prazo previsto no caput deste artigo sujeita o contribuinte à imposição de penalidades, nos termos do Título VII desta Lei.

CAPÍTULO IX Da Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 29. Nos termos do art. 19 desta Lei a legislação tributária pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 30. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 31. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, excluindo-se a responsabilidade do adquirente relativamente aos fatos geradores ocorridos até a lavratura da carta de arrematação.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 33. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ainda aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob a forma de empresário.

Art. 34. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob a forma de empresário, nos termos da Lei Civil, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial da empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1(um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**SEÇÃO III
Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 35. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou pelo devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO IV
Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 37. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito tenha poderes para tanto;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 36 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Não se considera integral o pagamento, para fins de configuração da exclusão da responsabilidade prevista no caput deste artigo, quando o montante espontaneamente denunciado for pago através de parcelamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 40. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino básico ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ajardinado.

Art. 41. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

**SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 42. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,50% (cinquentacentésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II - 0,60% (sessenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento) de acordo com as zonas de divisão fiscal;

II - 0,60 % (sessenta centésimos por cento) para imóveis localizados na zona rural do município, mas que possuam fato gerador de IPTU.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, as zonas fiscais são as definidas no mapa de zoneamento urbano, mapa 1 (um), da Lei Municipal nº 505, de 08 de novembro de 1995 (Plano Diretor).

§ 4º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Art. 43. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Parágrafo único - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas, desde que individualizado através de matrícula no Registro de Imóveis.

Art. 44. O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 45. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 46. Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 44 e 45 desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 47. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 48. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme disposto em regulamento.

Art. 49. Observado o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:

- I - relativamente às construções, os valores constantes no anexo I desta Lei;
- II - relativamente aos terrenos, os constantes no anexo II desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**SEÇÃO III
Da Inscrição**

Art. 50. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 51. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 52. A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 55 desta Lei.

Parágrafo único - No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 53. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 54. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 55. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 56. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 53, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

**SEÇÃO IV
Do Lançamento**

Art. 57. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 58. O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

**CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS**

**SEÇÃO I
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - ...

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultras-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chami-nés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - ...

7.15 - ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - ...
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 60. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Fagundes Varela sempre que seu território for o local:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;
- X - ...
- XI - ...
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;
- XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Fagundes Varela, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Fagundes Varela relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

**SEÇÃO II
Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 62. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1º, do art. 59 desta Lei.

Art. 63. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 61 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - os órgãos da administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11,02, 17,05 e 17.10 da Lista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

VI - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou por quem de direito, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nas hipóteses dos incisos I a XXII do § 2º do art. 61.

VII - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 64. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 65. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 66. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 67. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 68. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

físicas ou jurídicas enquadradas no art. 59 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 69. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 70. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 71. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 72. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 78.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 73. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 74. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 75. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 73, determinará o lançamento de ofício.

Art. 76. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 77. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 78 . Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 79. A guia de recolhimento, referida no art. 73, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 80. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 66, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 81. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 82. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo, objeto da remissão;
- VII - na cessão de direitos hereditários, formalizada nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha;
- VIII - na transmissão de imóvel ou de direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- IX - nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- X- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) na cessão de direitos de usufruto;
 - i) na cessão de direitos ao usucapião;
 - j) na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.
 - k) na acessão física quando houver pagamento de indenizações;
 - l) na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - m) na cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente de promessa.
 - n) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

o) nas demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluído qualquer ato que importe em cessão de direitos à aquisição.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O procedimento para aferição da preponderância referida nos parágrafos anteriores, por parte da autoridade fiscal, inclusive no tocante aos documentos a serem apresentados, será definido em regulamento.

§ 6º Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 83. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 84. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**SEÇÃO II
Do Contribuinte**

Art. 85. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

**SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 86. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 87. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 88. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 89. A alíquota do imposto é:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (cinquenta centésimo por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2 % (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (cinquenta centésimos por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV Da Não Incidência

Art. 90. O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens e direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para realização de capital através da incorporação dos respectivos bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica;

II - quando decorre de fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou do pacto de melhor comprador;

IV - na usucapião;

V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na transmissão de direitos possessórios;

VII - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade.

Parágrafo único - O ITBI não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO V Do Pagamento do Imposto

Art. 91. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

mesmo ser efetuado nos prazos previstos no art. 92, em qualquer agência bancária autorizada neste Município ou na tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados no regulamento.

Art. 92. O ITBI será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de assinatura deste e antes da sua transcrição no ofício competente;

II - nas restituições ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva Carta;

IV - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar pelo instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias, contados da datada assinatura dos respectivos instrumentos e antes da sua transcrição no ofício competente;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva Carta;

IX - no usufruto de imóvel, concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da sentença e antes da expedição da constituição;

X - se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 82 desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada procedência;

XI - se verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do art. 82 desta Lei, ou não apresentados os documentos essenciais à verificação da mesma, nos termos do § 5º do mesmo artigo e do disposto em regulamento, no prazo de 10 (dez) dias,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XII - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel, e quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência;

XIII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**SEÇÃO VI
Das Obrigações de Terceiros**

Art. 93. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
Da Taxa de Expediente**

**SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 94. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 95. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 96. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 97. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 98. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Parágrafo único - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 99. A Taxa de Coleta de Lixo é calculada, anualmente, com base na URM, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado nos termos do parágrafo único do Art. 98, correspondendo o seu valor ao constante no Anexo V desta Lei.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 100. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I Da Incidência e Licenciamento

Art. 101. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 102. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Art. 103. O período de incidência da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é:

I - anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;
II - diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;
III - mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 (dez) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 104. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

Parágrafo único - No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 102, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com redução de 70% (setenta por cento).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 105. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único - A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

**CAPÍTULO IV
Da Taxa de Fiscalização e Vistoria**

**SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 106. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

**SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 107. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VII desta Lei.

**SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 108. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 106, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

**SEÇÃO I
Incidência e Licenciamento**

Art. 109. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 110. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

**SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 111. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VIII desta Lei.

**SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 112. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

**CAPÍTULO VI
Da Taxa de Licenciamento Ambiental**

**SEÇÃO I
Do Fato Gerador**

Art. 113. A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e, é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art. 114. Fica sujeito ao prévio licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a construção, instalação, ampliação, desativação, reforma, recuperação, operação, e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas às legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

§ 4º As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas que, construïrem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras e serviços competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto em Lei Municipal, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 115. O Órgão Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação.

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

respectivas licenças, o Órgão Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º As licenças ambientais expedidas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente deverão ser renovadas anualmente, ou a critério deste órgão, desde que respeitada a legislação estadual e federal atinentes.

§ 3º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal do Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 116. A taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo os custos estimados (análises técnico-administrativas de processos, vistorias) executados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental e serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - a atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º Os valores correspondentes às taxas, bem como as atividades sujeitas à fiscalização do Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão no Anexo IX, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou incômodos, conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no Anexo IX da presente Lei.

SEÇÃO III Das Disposições Gerais

Art. 117. O deferimento, bem como o indeferimento das licenças ambientais basear-se-ão em parecer técnico específico, que será obrigatório e deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 118. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferido, dar-se-á o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos junto ao Órgão Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 1º A autoridade competente para licenciar a atividade, julgará o recurso interposto, em decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As decisões dos recursos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão levadas ao conhecimento do interessado através de expediente próprio, com contra recibo ou aviso de recebimento.

Art. 119. As penas e decisões impostas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e respectivos recursos seguirão as normas estabelecidas em Lei Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

Art. 120. Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Parágrafo único - As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 121. A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido.

§ 1º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO).

§ 2º A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

CAPÍTULO VII Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 122. Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, de competência do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Fagundes Varela, constantes do Anexo X, desta Lei.

§ 1º O valor da taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária é o que consta na tabela do Anexo X, calculado com base na Unidade de Referência Municipal - URM e será variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária.

§ 2º As atividades previstas neste artigo, constantes no Anexo X desta Lei, estarão sujeitas a alterações conforme normas estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 3º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação, a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde pública.

Art. 123. São sujeitos passivos da Taxa de Vigilância Sanitária as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art. 124. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os valores recolhidos, mencionados no caput deste artigo, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 125. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da tabela do Anexo X desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

Art. 126. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 127. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 128. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

**SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo**

Art. 129. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 1.º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhe couberem.

§ 2.º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III Do Cálculo

Art. 130. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 131. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 130;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que diretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 132. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50 % (cinquenta por cento).

§ 1º. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará Audiência Pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 133. Para os efeitos do inciso III do art. 131, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 134. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 131 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**SEÇÃO IV
Da Cobrança e Lançamento**

Art. 135. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o art. 128.

Art. 136. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 131, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código.

§ 2.º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 137. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 138. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1.º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante dos cadastros imobiliários utilizados pelo Município.

§ 2.º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 135;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 139. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 131;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 140. A Contribuição de Melhoria será lançada em até 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em Unidades de Referência Municipal (URM) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10 % (dez por cento);

**SEÇÃO VI
Da Não-Incidência**

Art. 141. Sem prejuízo do art. 168 que dispõe sobre a isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 142. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas.

**SEÇÃO VII
Das Disposições Finais**

Art. 143. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 144. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

**TÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**CAPÍTULO ÚNICO
Da Forma de Realização da Notificação e Intimação**

**SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 145. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

**SEÇÃO II
Da Notificação de Lançamento do Tributo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 146. Ressalvado o disposto no art. 138, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela Autoridade competente;
- II - por carta, com aviso de recebimento;
- III - por Edital.

§ 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a notificação será comprovada pela assinatura do notificado na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º Recusando-se o notificado a apor sua assinatura, o servidor notificante declarará essa circunstância na via do documento destinado do Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º Far-se-á a notificação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando de interesse do Município.

§ 4º A notificação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão notificador e através de publicação, em órgão oficial da imprensa oficial, ou ainda em jornal de grande circulação local, certificando-se, no processo, este ato.

SEÇÃO III Da Intimação de Infração

Art. 147. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de trinta (30) dias, por meio de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art.185.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 148. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 156 desta lei.

**TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO ÚNICO
Dos Procedimentos de Arrecadação**

Art. 149. A arrecadação dos tributos efetivar-se-á através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário autorizado pelo Município, inclusive nos casos de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal, nas condições e nos prazos estipulados neste Título.

Art. 150. No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 151. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas correlatas, em uma só vez, ou dividido em parcelas iguais, a vencer nas datas que fixar o regulamento.

II - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única, no mês de junho de cada ano;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - O Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis - ITBI, deverá ser recolhido na forma dos artigos 91 e 92 desta Lei.

IV - A Taxa de Expediente deverá ser recolhida na forma do artigo 97 desta Lei.

V - A Taxa de Licença de Localização e de Atividade Ambulante deverá ser recolhida em uma única parcela, observado o disposto no art. 105 desta Lei.

VI - A Taxa de Fiscalização e Vistoria deverá ser recolhida em uma única parcela, observado o disposto no art. 108 desta Lei.

VII - A Taxa de Licença para Execução de Obras deverá ser recolhida na forma do art. 112 desta Lei.

VIII - A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida na forma do art. 121 desta Lei.

IX - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser recolhida na forma do art. 125 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

X - A Contribuição de Melhoria deverá ser recolhida nos termos do art. 140 desta Lei.

Art. 152. Para o recolhimento das Taxas, tomar-se-á o valor da URM, vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo único - Para a quitação antecipada das Taxas adotar-se-á o valor da URM, vigente na data do pagamento antecipado.

Art. 153. No caso de recolhimento indevido ou a maior, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 219 desta Lei.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 154. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 74 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 75, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 155. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 151, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos, respectivamente, dos art. 220 e 221 desta Lei.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais**

Art. 156. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 71, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - igual a 50 Unidades de Referência Municipal (URM) - quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - igual a 100 Unidades de Referência Municipal (URM)- quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - igual a 100 Unidades de Referência Municipal (URM) - quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI - igual a 100 Unidades de Referência Municipal (URM):

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII - igual a 200 Unidades de Referência Municipal (URM), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 157. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, em período de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 158. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 159. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 30% (trinta por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 156;

II - 30% (trinta por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

**TÍTULO VIII
DA IMUNIDADE E ISENÇÃO**

**CAPÍTULO I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 160. O IPTU não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII, do Artigo 7º desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 161. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, esportiva e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos;

II - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 05 (cinco) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas no inciso I;

III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - imóvel com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente com laudo técnico, se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

agroindustrial;

§ 1º Será beneficiada pelo inciso IV, apenas a parcela do imóvel utilizada nas atividades descritas.

§ 2º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

**CAPÍTULO II
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 162. O ISS não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII, do Artigo 7º desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 163. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 63:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, esportiva e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos;

II - a pessoa portadora de necessidade especial que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

**CAPÍTULO III
Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis**

Art. 164. O ITBI não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII, do Artigo 7º desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 165. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Art. 166. São isentas do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis as entidades enquadradas no inciso I do artigo 161 desta Lei.

CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 167. A Contribuição de Melhoria não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII, do Artigo 7º desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 168. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades enquadradas no inciso I do artigo 161 desta Lei.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V Das Taxas

Art. 169. São isentas da Taxa de Coleta de Lixo:

I - as hipóteses previstas no inciso VII, do Artigo 7º desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

II - as entidades enquadradas no inciso I do artigo 161 desta Lei.

CAPÍTULO VI Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 170. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 171. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 172. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 173. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

**TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO ÚNICA
Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização**

Art. 174. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 175. A Fiscalização Tributária será procedida:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte e informações prestadas eletronicamente ou não, de responsabilidade do contador do contribuinte;
- c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 176. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Parágrafo único - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) administradoras de cartão de crédito e débito;
- h) quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 177. Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 178. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo exigir do sujeito passivo, especialmente:

- I - a exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - a exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;
- III - a exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse, o domínio útil ou a transmissão de imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como os relacionados com a prestação de serviços tributáveis pelo ISS;
- IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

regulamentares.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura de Termo específico, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, o qual neste ato receberá uma cópia.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos poderá ser feita, mediante recibo, se, a critério da Autoridade Fiscal, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, deles extraindo-se, quando for o caso, cópia autêntica.

Art. 179. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 180. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 181. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 182. É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza dos seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**SEÇÃO ÚNICA
Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

Art. 183. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, que estiver regularmente inscrita na Secretaria Municipal da Fazenda, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta lei ou por decisão final proferida em processo administrativo-tributário.

Art. 184. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa do Município.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita por órgão da Secretaria Municipal da Fazenda, órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 185. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, que poderá ser obtido através do sistema informatizado de controle da Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 186. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 187. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, obedecidos os valores e proporções abaixo:

- I - até 500 URMs em até 12 (doze) parcelas mensais;
- II - 501 a 1000 URMs em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- III - acima de 1000 URMs em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais."

§ 1º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 30 (trinta) URMs.

§ 2º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, com o prosseguimento da execução sem que o devedor possa parcelar novamente o mesmo débito.

**CAPÍTULO III
Das Certidões Negativas**

**SEÇÃO ÚNICA
Da Expedição e de Seus Efeitos**

Art. 188. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, tendo validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 189. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

**TÍTULO X
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso**

**SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 190. O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento,
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 191. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 192. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 147;
- IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 193. Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 194. A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 195. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 196. A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 197. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 195, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 198. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 193.

Art. 199. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 200. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 201. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 202. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 203. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 204. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvidamento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos Especiais**

SEÇÃO I **Do Procedimento de Consulta**

Art. 205. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 206. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 207. Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie sob consulta durante a tramitação desta, nem contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à mesma.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art. 208. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

Art. 209. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 210. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II **Do Procedimento de Restituição**

Art. 211. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 212. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de correção monetária e juros, termos do art. 218 e 220 desta Lei, respectivamente.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 213. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;·.

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 214. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 215. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subsequentes a primeira serão corrigidas, na forma prevista no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

art. 218 desta Lei.

Art. 217. Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos no vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente nos termos do art. 218 e acrescidos de multa e de juros, nos termos dos artigos 219 e 220.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 218. A URM será o parâmetro representativo da atualização monetária medida anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, nos termos desta Lei, partindo do valor de R\$ 3,11 (três reais e onze centavos) para o ano de 2013.

Art. 219. A atualização monetária dar-se-á, inclusive, sobre os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º na hipótese de depósito parcial, a incidência prevista no caput deste artigo dar-se-á sobre a parcela não depositada.

§ 2º o depósito ilide, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos respectivos encargos.

§ 3º o valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 220. A multa de mora, incidente sobre o valor do tributo, é cabível antes da ação fiscal, a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e será de 0,10% ao dia até o máximo de 10% para todos os créditos tributários.

Art. 221. Fica instituída, no âmbito municipal, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ressalvado o § 3º deste artigo.

§ 1º os juros incidirão a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 2º A taxa de juros relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161. § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 222. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta à consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 223. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, para atuação de forma integrada, inclusive através do compartilhamento de cadastros de informações fiscais.

Art. 224. Os preços públicos administrados pelo Município de Fagundes Varela, derivados da prestação de serviços particulares a munícipes, bem como a remuneração pelo uso do solo urbano e do espaço aéreo, por não se constituírem em institutos tributários, serão regulamentados por Legislação Própria.

Art. 225. Ficam revogadas, observando o prazo estabelecido no artigo 226, formalmente todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto neste instrumento, bem como as leis nº 092/1989, nº 171/1991, nº 174/1991, nº 227/1992, nº 412/1994, nº 588/1996, nº 719/1998, nº 724/1998, nº 744/1999, nº 759/1999, nº 822/2000, 839/2001, nº 886/2001, nº 888/2001, nº 892/2002, nº 967/2002, nº 977/2003, nº 994/2003, nº 1.034/2003, nº 1.050/2004, nº 1.061/2004, nº 1.095/2004, nº 1.149/2005, nº 1.298/2007, nº 1.467/2010, 1.697/2013.

Art. 226. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 18 de setembro de 2013.

JEAN FERNANDO SOTTILI
Prefeito Municipal
Anexo I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES

I - O valor venal da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A \times VM2 \times E$$

Onde: VE - Valor da edificação

AE - Área de edificação

VM2E - Valor do metro quadrado da edificação

II - O valor do metro quadrado de edificação (VM2E), será obtido pela seguinte fórmula:

$$VM2E = VM2TI \times CAT \times EC \times ST$$

Sendo: VM²TI = valor do metro quadrado do tipo de edificação;

$$\frac{CAT}{100} = \text{Coeficiente corretivo de categoria}$$

EC = Coeficiente corretivo de conservação

ST = Coeficiente corretivo do subtipo de edificação

III - Os tipos de edificação serão os seguintes:

- Casa/sobrado
- Apartamento
- Sala Comercial
- Loja
- Galpão e construção precária
- Telheiro
- Fábrica
- Especial

IV - Na aplicação do coeficiente corretivo de estado de conservação (EC), observar-se-á a seguinte tabela:

EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Regular 0,70

Mau 0,50

V - A categoria de edificação será determinada pela soma dos pontos das informações, constantes da tabela a seguir. A soma dos pontos da categoria (CAT) dividido por 100:

$\frac{(CAT)}{100}$, resultará no índice corretivo da categoria.

Tabela de Pontos Por Categoria

COMPONENTES

DA CONSTRUÇÃO Casa Apto. Sala Comerc. Loja Galpão Telheiro fábrica especial

ESTRUTURA	Casa	Apto.	Sala	Comerc.	Loja	Galpão	Telheiro	fábrica	especial
Alvenaria	12	15	8		8	10	20	20	8
Madeira	6	8	3		3	7	10	10	4
Metálica	20	22	25		25	30	22	20	15
Concreto	25	20	22		22	28	30	25	10
COBERTURA									
Zinco	7	7	5		5	10	12	20	10
<u>Telha/Cimento</u>									
ami-anto	10	12	10		10	12	8	15	15
Telha	12	14	11		12	8	10	10	12
Laje	16	18	14		14	15	20	25	20
Especial	18	22	16		16	20	30	30	25
PAREDES									
Sem	0	0	0		0	0	0	0	0
<u>Taipa/madeira</u>									
simples	8	3	6		8	4	0	8	5
Alvenaria	16	20	16		22	12	0	14	12
Madeira dupla	12	18	14		20	10	0	10	10
Concreto	20	20	18		24	15	0	15	15
Especial	25	22	27		26	20	0	20	20
FORRO									
Sem	0	0	0		0	0	0	0	0
Madeira	5	9	7		14	4	5	5	10
Chapas	8	11	9		16	10	10	7	15
Lajes	12	15	13		20	12	15	9	20
Especial/Gesso	20	19	17		24	17	25	10	30
INSTALAÇÃO SANITÁRIA									
Sem	0	0	0		0	0	0	0	0
Externa	2	1	4		2	2	2	2	3
Interna	4	6	8		4	4	5	5	3
<u>Mais de uma</u>									
interna	8	10	12		8	10	10	6	5
INSTALAÇÃO ELÉTRICA									



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	2	2	2	2	1	1	2	3
Embutida	4	5	3	4	3	5	4	5

Anexo II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO TERRENO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

I - O valor do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:

$$VT = AT \times VM2T$$

Sendo: AT = Área do terreno

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno

II - o VM2T é determinado pela seguinte fórmula

$$VM2T = Vgm2t \times S \times P \times T$$

Onde: Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno

S = Corresponde ao coeficiente corretivo da situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo da topografia

III - Tabela de coeficientes segundo a Situação, Pedologia, Topografia

Características do Terreno	Coeficiente situação	Coeficiente pedologia	Coeficiente topografia
Condomínio Horizontal	1,20		
Esquina / Mais de uma frente	1,10		
Meio de quadra	1,00		
Vila	0,90		
Encravado	0,80		
Aglomerado	0,60		
Gleba	0,50		
Inundável		0,80	
Firme		1,00	
Alagado, Brejo, Mangue		0,60	
Plano			1,00
Active			0,80
Declive			0,70
Irregular			0,80

ANEXO III

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

Av. Alfredo Reali, 300 - CEP 95333-000 - Fone: 54-34451066 - Fagundes Varela - RS

Site: www.fagundesvarela.rs.gov.br - e-mail: prefeitura@fagundesvarela.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

I - TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL URM
A) Profissionais liberais com nível universitário	
1 - Médicos	250,00
2 - Dentistas	180,00
3 - Veterinários	130,00
4 - Enfermeiros	90,00
5 - Advogados	140,00
6 - Economistas	140,00
7 - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas	140,00
8-Protéticos(prótese dentária) obstetra, ortóticos, Fonoaudiólogos e psicólogos.	140,00
9- Contadores e auditores	140,00
10- Outros serviços profissionais de nível superior	140,00
B) Diversos	
1 - Agente	90,00
2 - Representante	140,00
3 - Despachante	140,00
4 - Corretor	140,00
5 - Leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, Comissário, propagandista, decorador, mestre de Obras	90,00
6 - Técnico em contabilidade	110,00
7 - Secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor De nível médio	90,00
8 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	110,00
9 - Motoristas, costureiros, pedreiros, carpinteiros e pintores	60,00
11 - Músicos	70,00
12 - Arrumadeiras	40,00
13 - Tricoteiras e Bordadeiras	50,00
C) Demais autônomos não previstos nos itens Anteriores	40,00
 II - SERVIÇOS DE TÁXIS	 70,00
 III - RECEITA BRUTA	 ALÍQUOTA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

3.1 Serviços de informática	3 %
3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3 %
3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.....	5 %
3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.....	3 %
3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e Congêneres.....	3 %
3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.....	5 %
3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.....	3 %
3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza.....	3 %
3.9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5 %
3.10 Serviços de intermediação e congêneres	3 %
3.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3 %
3.12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e Congêneres	5 %
3.13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	5 %
3.14 Serviços relativos a bens de terceiros	3 %



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

3.15 Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras Autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.....	5 %
3.16 Serviços de transporte de natureza municipal	3 %
3.17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, Contábil, comercial e congêneres	3 %
3.18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção egerência de riscos seguráveis e congêneres	5 %
3.19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, catões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	5%
3.20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	3 %
3.21 Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5 %
3.22 Serviços de exploração de rodovia	5 %
3.23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3 %
3.24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, Sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3 %
3.25 Serviços funerários	3 %
3.26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3 %
3.27 Serviços de assistências social	3 %
3.28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3 %
3.29 Serviços de biblioteconomia	3 %



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

3.30 Serviços de biologia, biotecnologia e química	3 %
3.31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-Técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	3 %
3.32 Serviços de desenhos técnicos	3 %
3.33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, Despachantes e congêneres	3 %
3.34 Serviços de investigações particulares, detetives e Congêneres	3 %
3.35 Serviços de reportagem, assessoria e imprensa, Jornalismo e relações públicas	3 %
3.36 Serviços de meteorologia	3 %
3.37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3 %
3.38 Serviços de museologia	3 %
3.39 Serviços de ourivesaria e lapidação	3 %
3.40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3 %

ANEXO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

EM URM

1. Atestado, declaração, por unidade	6,00
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	1,00
3. Certidão, por unidade ou por folha	6,00
4. Expedição de certificado, por unidade	3,00
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	5,00
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	4,00
7. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha autenticada.....	4,00
8. Inscrição em concurso para cargo de	
8.1. do padrão 1 a 5	10,00
8.2. do padrão 6 ao 11.....	15,00
8.3. do padrão 12 ao 15.....	20,00
8.4. do padrão 16 ao superior	30,00
9. Outros atos ou procedimentos não previstos	4,00

ANEXO V

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME PRESUMIDO ANUAL	VALORES EM URM
a) RESIDENCIAL	Por m2 de construção	0,20
b) COMERCIAL	Por m2 de construção	0,24
c) INDUSTRIAL	Por me de construção	0,30

ANEXO VI

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

- I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO EM URM
I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

a) Prestação de serviços por pessoa física	20,00
b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica	
1. grande porte	100,00
2. médio porte	50,00
3. pequeno porte	30,00
c) Comércio:	
1. grande porte	100,00
2. médio porte	50,00
3. pequeno porte	30,00
d) Indústria:	
1. grande porte	150,00
2. médio porte	100,00
3. pequeno porte	50,00
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	50,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

II - De Licença de Atividade Ambulante: EM URM

1. em caráter permanente por 1 ano:	
a) sem veículo	200,00
b) com veículo de tração manual	300,00
c) com veículo de tração animal	300,00
d) com veículo motorizado	2.000,00
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras,	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

anexo ou não a veículo	2.000,00
2. Em caráter eventual ou transitório:	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
1. sem veículo	20,00
2. com veículo de tração manual	20,00
3. com veículo de tração animal	25,00
4. com veículo de tração a motor	80,00
5. em tendas, estandes e similares	100,00
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
1. sem veículo	40,00
2. com veículo de tração manual	50,00
3. com veículo de tração animal	60,00
4. com veículo de tração motor	300,00
5. em tendas, estandes e similares	350,00
c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	400,00

ANEXO VII

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTO**

EM URM

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestação de serviços por pessoa física 20,00

b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

1.grande porte	80,00
2.médio porte	40,00
3.pequeno porte	30,00
c) Comércio:	
1. grande porte	80,00
2. médio porte	40,00
3. pequeno porte	30,00
d) Indústria:	
1. grande porte	140,00
2. médio porte	80,00
3. pequeno porte	40,00
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	30,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

ANEXO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

EM URM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. com área de até 80 m² 20,00

2. com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedente 0,20

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. com área até 100 m² 40,00

2. com área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente 0,40

c) loteamento ou arruamento, para cada 0.000 m² ou frações..... 140,00

d) desmembramento:

1. com área de até 100 m² 50,00

2. com área superior a 100 m² 100,00

e) demolições:

1. com área de até 100 m² 20,00

2. com área superior a 100 m² 30,00

II - Pela fixação de alinhamentos:

a) em terrenos de até 20 metros de testada 20,00

b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente
..... 1,00

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

madeira ou misto:

1. com área de até 80 m² 10,00
2. com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedente
1,00

**ANEXO IX
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
EM URM**

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS LP LI LO

Irrigação

Irrigação Superficial - até 50 há 42,60 124,2349,70

Irrigação por aspersão localizada -até 50 há 42,60 124,2349,70

Drenagem Agrícola - até 5ha 42,60 124,2349,70

Barragem/açude de irrigação e/ou - até 5ha 42,60 124,2349,70

Criação de animais de pequeno porte

Criação de Aves

Criação de Aves de Corte - Todo 24,85 42,60 29,10

Criação de aves de postura - 90000 cabeças 24,85 42,60 29,10

Criação de matrizes de ovos - 90000 cabeças 24,85 42,60 29,10



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Incubatório - 600.000 Pintos / Mês 24,85 42,60 29,10

Criação de outros animais

Cunicultura e outros - até 6.000 cabeças 20,36 34,91 29,10

Criação de animais de Médio porte confinados

Criação de suínos com manejo de dejetos líquidos

Criação de suínos - ciclo completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos -60 matrizes 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Unidade produtora de leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 420 matrizes 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Unidade produtora de leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 300 matrizes 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 1000 cabeças 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 3000 cabeças 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos com manejo de dejetos sobre camas

Criação de suínos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas"- 75 matrizes 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Unidade produtora de leitões até 21 dias - com Sistema de manejo de dejetos sobre "camas" - 420 matrizes 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Unidade produtora de leitões até 63 dias - com Sistema de manejo de dejetos sobre "camas" - 300 matrizes 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Terminação - com Sistema de manejo de dejetos sobre "camas" - 750 cabeças 20,36 34,91 29,10

Criação de suínos - Creche - com Sistema de manejo de dejetos sobre "camas" - 3.000 cabeças 20,36 34,91 29,10

Criação de animais de grande porte (confinado)

Criação de Bovinos Confinados - até 200 cabeças 20,36 34,91 29,10



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Criação de outros animais de grande porte confinados - até 200 cabeças 20,36
34,91 29,10

Criação de animais de grande porte (semi-extensivo)

Criação de Bovinos (Semi-extensivo) - Até 200 cabeças 20,36 34,91 29,10

Piscicultura

Piscicultura sistema intensivo para engorda

Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda (Sistema Intensivo) - Área alagada 5
há 20,36 34,91 29,10

Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda (Sistema Intensivo) - Área alagada 5
há 20,36 34,91 29,10

Piscicultura sistema semi-intensivo

Piscicultura de Espécies Nativas(Sistema Semi-Intensivo) - Área alagada 5 há
20,36 34,91 29,10

Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Semi-Intensivo) - Área alagada 5 há
20,36 34,91 29,10

Piscicultura sistema extensivo

Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Exten-sivo) - Área alagada 5 há 20,36
34,91 29,10

Piscicultura de Espécies Exóticas(Sistema Ex-tensivo) - Área alagada 5 há 20,36
34,91 29,10

ATIVIDADES DE MINERAÇÃO LP LILO

Pesquisa Mineral - Até 100 ha 35,50 106,49 49,70

Recuperação de Áreas Mineradas - até 2,00 ha 35,50 106,49 49,70

Lavra de Granitos Para Uso Imediato na Cons-trução Civil - a Céu Aberto, sem
Britagem e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Lavra de Basalto Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, sem Britagem e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70

Lavra de arenito Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70

Lavra Artesanal de Granitos Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, com beneficiamento, sem Britagem e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70

Lavra Artesanal de Basalto Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, com beneficiamento, sem Britagem e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70

Lavra de Saibro - a Céu Aberto, sem beneficiamento, fora de recurso hídricos e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70

Lavra de Argila - a Céu Aberto, sem beneficiamento, fora de recurso hídricos e com recuperação de área degradada - até 2 há 35,50 106,49 49,70

Desassoreamento de cursos d'água correntes (limpeza ou drenagem) - exceto de atividades agropecuárias. 500 metros lineares 35,50 106,49 49,70

INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LP LI LO

Beneficiamento de minerais não metálicos

Beneficiamento de minerais não metálicos com tingimento - Até 250 m² 35,50 106,49 49,70

Beneficiamento de minerais não metálicos sem tingimento - Até 40000 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação cal virgem/hidratada ou extinta até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido

Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido com tingimento até 250 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido sem tingimento até 10000 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de material cerâmico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fabricação de material cerâmico em geral até 2000m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de artefatos de porcelana até 2000m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de material refratário - até 2000m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de cimento / clínquer

Fabricação de peças/ ornatos/ estrutura /pré moldados de cimento, gesso, e concreto Até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de argamassa até 2000m² 35,50 106,4949,70

Usina de produção de concreto até 10000m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de vidro e cristal

Fabricação de lã de vidro

Fabricação de artefatos de fibra de vidro - Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de espelhos - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

INDÚSTRIA METALÚRGICA BÁSICA LP LI LO

Fabricação de produtos metalúrgicos

Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos

Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel- até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura - até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Funilaria, estamparia e latoaria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura. - Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura. - Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel). - Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel. - Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura. - Até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados

Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados com tratamento de superfície e com pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados com tratamento de superfície e sem pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados sem tratamento de superfície e com pintura a pincel - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados sem tratamento de superfície e sem pintura - até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de artigos de cutelaria e ferramen-tas manuais.

Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais com tratamento de superfície e com pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais com tratamento de superfície e sem pintura. - Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel). - Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais sem tratamento de superfície e com pintura a pincel. - Até 2000 m² 35,50 106,4949,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais sem tratamento de superfície e sem pintura - até 10000 m² 35,50 106,4949,70

INDUSTRIA MECANICA LP LI LO

Fabricação de maquinas e aparelhos

Fabricação de maquinas e aparelhos com tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de maquinas e aparelhos com tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de maquinas e aparelhos sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de maquinas e aparelhos sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de utensílios, peças e acessórios

Fabricação de utensílios peças e acessórios com tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de utensílios peças e acessórios com tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de utensílios peças e acessórios sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de utensílios peças e acessórios sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - até 10000 m² 35,50 106,4949,70

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELE-TRÔNICO E COMUNICAÇÃOESLP LI LO

Fabricação de material elétrico eletrônico /equipamentos p/ comunicação/informática

Fabricação de material elétrico eletrônico /equipamentos p/ comunicação/informática com tratamento superfície - Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de material elétrico eletrônico /equipamentos p/ comunicação/informática sem tratamento superfície - Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de aparelhos elétricos e eletro-domésticos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície
- Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície
- Até 2000 35,50 106,4949,70

INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE LP LILO

Fabricação, montagem e reparação de
veículos

Rodoviários

Fabricação, montagem e reparação de
automóveis/camionetes (inclusive cabine
dupla) - Até2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação, montagem e reparação de cami-nhões e ônibus - até 2000 m² 35,50
106,49 49,70

Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos etc. - Até 2000 m²
35,50 106,4949,70

Fabricação, montagem e reparação de reboques e ou trailers - Até 2000 m² 35,50
106,49 49,70

Hidroviários

Fabricação, montagem e reparação de embarca-ções / estruturas flutuantes -
Até2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro - Até2000 m² 35,50
106,49 49,70

INDÚSTRIA DE MADEIRA LP LILO

Serraria e desdobramento da madeira - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Beneficiamento / ou tratamento de madeira

Secagem de madeira - até 2000 m² 35,50 106,4949,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fabricação de placas/ chapas madeira aglome-rada/ prensada/ compensada - Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de artefatos e estruturas de madeira (exceto móveis)- Até 2000m²35,50 106,49 49,70

Fabricação de artefatos de cortiça - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação artefatos de bambu, vime, junco palha trançada (exceto móveis) - Todo 35,50 106,4949,70

INDUSTRIA DE MÓVEISLP LILO

Fabricação de móveis de madeira/ bambu/ vime/ junco

Com acessórios de metal

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - Até 250 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e sem pintura- Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)- Até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel- Até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

Sem acessórios de metal

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, e com pintura (exceto a pincel)- Até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, e com pintura a pincel- Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, e sem pintura- Até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de móveis de metal

Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura - até



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e sem pintura - até 10000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de móveis moldados de material plástico

Fabricação de móveis moldados de material plástico com tratamento de superfície - Até 250m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de móveis moldados de material plástico sem tratamento de superfície - Até 250m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de estofados e colchões

Fabricação de colchões - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de estofados - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LP LILO

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão com operações MOLHADOS - até 250 m² 35,50 106,4949,70

Com Operações secas

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão com operações secas e sem impressão gráfica - até 2000 m² 35,50 106,4949,70

INDÚSTRIA DE BORRACHA LP LILO

Fabricação laminados e fios de borracha -Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex -Até 2000 m² 35,50 106,4949,70

Recondicionamento de pneumáticos - Até 2000m² 35,50 106,4949,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES LP LI LO

Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - Todo 35,50 106,49
49,70

Fabricação de outros artigos couro/ pele exceto calçado Até 2000m² 35,50 106,49
49,70

INDÚSTRIA QUÍMICA LP LI LO

Fabricação de produtos químicos Até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de preparados para limpeza e poli-mento, desinfetantes - Até 2000 m²
35,50 106,49 49,70

Fracionamento de produtos químicos - até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

Produção de óleos/ gorduras/ ceras vegetais - animais/ óleos essenciais vegetais e
outros pro-dutos da destinação da madeira - Até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

Fabricação de tinta com processamento a seco - até 2000 m² 35,50 106,49 49,70

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS LP LI LO

Fabricação de produtos farmacêuticos - Até 2000 m² 67,44 149,08 74,54

Fabricação de produtos de higiene pessoal e descartáveis - até 2000 m² 67,44
149,08 74,54

Fabricação de produtos veterinários - Até 2000 m² 67,44 149,08 74,54

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS LP LI LO

Fabricação de produtos de perfumaria - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de Cosméticos - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de sabões

Fabricação de sabões, com extração de lanolina - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de sabões, sem extração de lanolina - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de detergentes - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de velas - Até 40000 m² 35,50 106,49 49,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE

MATÉRIA PLÁSTICA LP LI LO

Fabricação de artefatos de material plástico com tratamento de superfície - até 250m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície - Até 2000m 42,60 124,2349,70

Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície e com impressão gráfica - Até 2000m 42,60 124,2349,70

Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica -Até 2000 m 42,60 124,2349,70

Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas - até 10000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de artefatos de acrílico - até 10000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de laminados plásticos - Até 10000 m² 42,60 124,2349,70

INDÚSTRIA TÊXTIL LP LI LO

Fiação e/ou tecelagem

Fiação e/ou tecelagem com tingimento - até 250 m² 49,70 149,0863,89

Fiação e/ou tecelagem sem tingimento -até 10000m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil - até 10000 m² 42,60 124,2349,70

INDÚSTRIA DO CALÇADO /VESTUÁRIO ARTEFATOS DE TECIDOS LP LI LO

Fabricação de calçados - até 2000m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de artefatos e componentes para calçados

Fabricação de artefatos e componentes para calçados com tratamento de superfície -até 250m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem tratamento de superfície até 2000 m² 42,60 124,2349,70

Atelier de calçados - Todo 42,60 124,2349,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Confecções

Fabricação de vestuário - Até 40000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis - até 40000 m² 24,85
42,60 35,50

Malharia (somente confecção) 24,85 42,60 35,50

Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido 24,85
42,60 35,50

Fabricação de artefatos de tecidos

Fabricação de artefatos de tecido, com tingimen-to - até 2000 m² 49,70 149,08
63,89

Fabricação de artefatos de tecido, com tingimen-to - até 40000 m² 49,70 149,08
63,89

Tingimento de roupas, peças, artefatos de tecido - até 2000 m 49,70 149,08 63,89

Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, tecidos / artefatos de tecido -
até 4000 m² 24,85 42,60 35,50

INDÚST. DE PRODUTOS ALIMENTARES LP LILO

Beneficiamento de grãos

Secagem

Secagem de arroz - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Secagem de outros grãos - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Moagem de grãos - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Moinho de trigo e / ou milho - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Moinho de outros grãos - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Torrefação e moagem

Torrefação e moagem de café - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Engenhos

Engenho de arroz

Engenho de arroz com parbolização - Até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Engenho de arroz sem parbolização-Até 2000 m²24,85 42,60 35,50

Outras operações de beneficiamento de grãos - até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de produtos de origem animal

Matadouros / abatedouros

Matadouros / abatedouros de bovinos

Matadouros e abatedouros de bovinos com

fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,08
63,89

Matadouros e abatedouros de bovinos sem

fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,08
63,89

Matadouros / abatedouros de suínos

Matadouros e abatedouros de suínos com

fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,08
63,89

Matadouros e abatedouros de suínos sem

fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,08
63,89

Matadourosabatedouros de aves e /ou coelhos

Matadouros e abatedouros de aves e / coelhos com fabricação de embutidos ou
industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,0863,89

Matadouros e abatedouros de aves e / ou coe-lhos sem fabricação de embutidos ou
industriali-zação de carnes - Até 250 m² 49,70 149,0863,89



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Matadouros / abatedouros de bovinos e suínos

Matadouros e abatedouros de bovinos e suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,0863,89

Matadouros e abatedouros de bovinos e suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,0863,89

Matadouros / abatedouros de outros animais

Matadouros e abatedouros de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,0863,89

Matadouros e abatedouros de outros animais sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - Até 250 m² 49,70 149,0863,89

Processamento de produtos de abate

Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate - até 2000m²
24,85 42,60 35,50

Fabricação de embutidos - até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Preparação de conservas de carne - até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Produção de banha e gorduras animais comestíveis - até 2000 m² 24,85 42,60
35,50

Beneficiamento de tripas animais - até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso / pena / alimento de animais.

Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso / pena / alimento de animais com cozimento e/ou com digestão - até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso / pena / alimento de animais sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)- até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Pescado

Preparação pescado/ fabricação de conservas de pescado - até 250 m² 24,85
42,60 35,50

Salgado de pescado - até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Laticínios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados - Até 250 m² 42,60
124,23 49,70

Fabricação de queijos - Até 250 m² 42,60 124,23 49,70

Preparação de leite, inclusive pasteurização - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Posto de resfriamento de leite - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Açúcar e doces

Fabricação/ refinação de açúcar

Fabricação de açúcar refinado - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de doces

Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra - Até 2000 m² 24,85 42,60
35,50

Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/ coberturas - Até 2000 m² 42,60
124,23 49,70

Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dro-pes, bombom, chocolate, gomas -
Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães) / bolachas e biscoitos Até 2000
m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de condimentos/ temperos/ fer-mentos

Fabricação de condimentos - Até 40000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de temperos

Fabricação de vinagre - Até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Preparação de sal de cozinha - Até 40000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de fermentos e leveduras - até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de conservas, exceto carne e pesca-dos - Até 2000 m² 24,85 42,60
35,50

Fabricação de proteína



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja - até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de proteína texturizada de soja - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de proteína hidrolizada de soja - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Seleção/ lavagem/ pasteurização ovos/ frutas/ legumes

Seleção e lavagem de ovos - Até 10000 m² 24,85 42,60 35,50

Seleção e lavagem de frutas - Até 10000 m² 24,85 42,60 35,50

Lavagem de legumes e/ou verduras - Até 10000 m² 24,85 42,60 35,50

Pasteurização de ovo líquido - até 10000 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de produtos alimentares diversos

Preparação de refeições industriais - até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Erva/ chá

Fabricação de erva-mate - Até 10000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de chás e ervas para infusão - Até 40000m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de produtos derivados da mandioca - até 250 m² 42,60 124,23 49,70

refino/ preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal/ manteiga de cacau - Até 250 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de gelatina - até 250 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de outros produtos alimentares não especificados - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

INDÚSTRIA DE BEBIDAS LP LILO

Fabricação de bebidas alcoólicas

Fabricação de Cerveja/chope/malte - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de vinhos - até 250m² 24,85 42,60 35,50



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Cantina rural (produção de até 180000 l/ano) - Todo 24,85 42,60 35,50

Fabricação de Aguardente/licores/outros destilados - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de outras bebidas alcólicas - até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de bebidas não alcoólicas

Fabricação de refrigerantes - até 250m²24,85 42,60 35,50

Concentradoras de suco de frutas - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Fabricação de outras bebidas não alcólicas - Até 250 m² 24,85 42,60 35,50

Engarrafamento de bebidas inclusive engarrafamento e gaseificação água mineral com ou sem lavagem de garrafas - Até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

INDÚSTRIA DO FUMO LP LI LO

Preparação do fumo Fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo - Até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

Conservação do fumo - Até 2000 m² 24,85 42,60 35,50

INDUSTRIA EDITORIAL E GRAFICA LP LI LO

Confecção de material impresso - Até 250 m² 42,60 124,23 49,70

INDUSTRIAS DIVERSAS LP LI LO

Fabricação de joias/ bijuterias

Fabricação de joias/bijuterias, Com tratamento de superfície - Até 250 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de joias/bijuterias, Sem tratamento de superfície - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de enfeites diversos

Fabricação de enfeites diversos, Com tratamento de superfície - Até 250 m² 42,60 124,23 49,70

Fabricação de enfeites diversos, Sem tratamento de superfície - Até 2000 m² 42,60 124,23 49,70



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fabricação de aparelhos e instrumentos, ex-ceto do ramo metal-mecânico

Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos - Até 2000 m² 42,60 124,23
49,70

Fabricação de aparelhos p/uso médico, odonto-lógico e cirúrgico - Até 2000 m²
42,60 124,2349,70

Fabricação de aparelhos ortopédicos - até 2000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos - até 2000
m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas - até 2000 m² 42,60 124,23
49,70

Indústria fonográfica - até 2000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de extintores - até 2000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados- até 2000 m²
42,60 124,2349,70

Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc. -até 2000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de cordas/cordões e cabos - até 10000 m² 42,60 124,2349,70

Fabricação de gelo (exceto gelo seco) - Até 10000 m² 42,60 124,2349,70

Lavanderia industrial

Lavanderia Industrial para roupas e artefatos industriais - até 250 m² 24,85 42,60
35,50

Lavanderia Industrial para roupas e artefatos de uso doméstico - até 2000 m² 24,85
42,60 35,50

Fabricação de artigos esportivos - Até 2000 m² 42,60 124,2349,70

Laboratório de testes de processos/produtos industriais - até 2000 m² 42,60 124,23
49,70

Serviços de tratamento de superfície

Serviços de galvanoplastia - até 250 m² 49,70 149,0863,89



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Serviços de fosfatização/ anodização/ decapa-gem/ etc., exceto galvanoplastia - até 250 m² 49,70 149,0863,89

Serviços de usinagem - até 250 m²49,70 149,0863,89

RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL LP LI LO

Classe II

Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (inclusive sucateiros) até 5000 m² 42,60 124,2349,70

Classificação/seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II - Até 5000 m² 42,60 124,23 49,70

Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II - até 35 t/mês 42,60 124,23 49,70

Classe III

Beneficiamento de Resíduo Sólido industrial classe III - Todo 42,60 124,2349,70

Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido industrial classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos) - Todo 42,60 124,2349,70

Classificação/seleção de Resíduo Sólido industrial classe III - Todo 42,60 124,23 49,70

Reciclagem de Resíduo Sólido industrial classe III - Todo 42,60 124,2349,70

Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III - Todo 42,60 124,2349,70

Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III - Todo 42,60 124,2349,70

ATIVIDADES DIVERSAS/ OBRAS CIVIS LP LI LO

Atividades diversas

Berçário microempresa - Todo 42,60 124,2349,70

Cemitérios - até 2 há 42,60 124,2349,70

Parcelamento do solo para fins residenciais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Loteamento residencial

Condomínio unifamiliar Loteamento residencial - Até 5 há 141,98248,46106,49

Condomínio plurifamiliar Loteamento residencial - até 5 há 141,98248,46106,49

Sítios de lazer - até 5 há 144,98248,46106,49

Desmembramento - até 5 há 144,98248,46106,49

Obras civis

Rodovias de domínio municipal - todo 42,60 124,2349,70

Metropolitanos - até 10 km 42,60 124,2349,70

Obras de urbanização (mu-ros/calçadão/acessos/etc.) - até 5 há 42,60 124,2349,70

Diques (exceto de atividades agropecuárias) - até 10 km 42,60 124,2349,70

Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias) - até 10 km 42,60 124,2349,70

Canalização de cursos d'água em área urbana - até 2 km 42,60 124,2349,70

Obras de arte

Pontes - 0,1 km 42,60 124,2349,70

Viaduto 0,1 km 42,60 124,2349,70

SERVIÇOS DE UTILIDADE P L I L O

ENERGIA ELETRICA

Produção de energia termelétrica (usina termelétrica) - até 0,5 MW 81,64 205,87124,23

Transmissão de energia elétrica até 20Km 81,64 205,87124,23

ÁGUA

Sistema de abastecimento de água (Q>20% va-zão fonte abastecimento) até 50.000 habitantes 81,64 205,87124,23



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Estação de tratamento de água (Q>20% vazão fonte abastecimento) até 50.000 habitantes 81,64 205,87 124,23

Resíduo sólido urbano e de serviços de saúde

Classificação/ seleção resíduos sólidos urbanos 42,60 124,23 49,70

TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS LP LI LO

Portos e similares

Atracadouros - Até 0,1 km 42,60 124,23 49,70

Marinas - Até 250 m² 42,60 124,23 49,70

Ancoradouros - Até 0,05 km 42,60 124,23 49,70

Terminais

Heliportos - Todo 42,60 124,23 49,70

Teleféricos - até 0,05 km 42,60 124,23 49,70

Depósitos

Depósitos de Produtos Químicos (sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em botijões) - Até 2000 m² 49,70 149,08 63,89

TURISMO LP LI LO

Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos - até 5ha 49,70 149,08 63,89

Pistas de corrida

Autódromo - até 5ha 49,70 149,08 63,89

Kartódromo - até 5 há 49,70 149,08 63,89

Pista de Motocross - até 5 há 49,70 149,08 63,89

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBI-ENTAL URM

Atividade comercial, industrial, serviço, obras e afins 3,22



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Aterros que implique na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.
42,52

Telefonia fixa e móvel 357,00

Parcelamento do solo (até quatro lotes padrão) 42,52

Certidão de viabilidade para extração mineral 42,52

OUTRAS ATIVIDADES LP LI LO

Oficina mecânica (manutenção, reparação de veículos, equipamentos e afins)
42,60 106,49 49,70

Oficina de chapeação e pintura (manutenção, pintura de veículos, equipamentos e afins) 42,60 106,49 49,70

Postos de lavagem (lavagem de veículos e afins) 42,60 106,49 49,70

Retificadora de motores e afins 42,60 106,49 49,70

Serviços de jateamento de areia 42,60 106,49 49,70

Lavanderia doméstica 42,60 106,49 49,70

Recarga de cartuchos para equipamentos de impressão 42,60 106,49 49,70

**ATIVIDADES REFERENTES AO USO DOS RECURSOS NATURAIS, INE-RENTES
AO MANEJO FLORESTAL.**

ATIVIDADESCARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PORTE

URM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Manejo para uso alternativo do solo em propriedades rurais. Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agro-pecuário. Área de manejo de até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares. 49,60

Supressão de vegetação nativa em estágio médio para uso agro-pecuário. Área de manejo até 2 hectares restrito a pequenos produtores rurais, com propriedades até 50 hectares. 28,35

Exploração de produtos e subprodutos florestais

Exploração eventual de árvores nativas para uso na propriedade. Exploração de até 20 metros cúbicos de toras no período de 3(três) anos (exceto as árvores com restrições legais). 28,35

Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas. TODO 35,43

Aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação das áreas degradadas.

TODO 35,43

Outras modalidades de manejo. Manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes. TODO 35,43

Ampliação ou instalação de obras, empreendimentos e atividades em geral de utilidade pública ou interesse social consideradas de impacto local, pela legislação vigente. Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social. Área da obra, empreendimento ou atividade até 5 hectares. 70,86

Loteamentos e edificações em áreas urbanas. Manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações. Área do empreendimento até 5 hectares. 70,86

MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

MODALIDADES PARÂMETRO OU FASES URM

Supressão de espécies exóticas Até 05 exemplares 8,41

Acima de 05 exemplares 16,85

Supressão de espécies nativas Até 05 exemplares 11,22

Acima de 05 exemplares 22,46

Supressão de espécies exóticas e nativas Até 05 exemplares 11,22

Acima de 05 exemplares 22,46

Poda, transplante ou su-pressão de exemplares i-munes ao corte Unidade 16,85

Aproveitamento de exempla-res nativos isolados atingi-dos por fenômenos naturais
Unidade 6,00

Atividades Específicas

MODALIDADE PARÂMETRO OU FASES URM

Abertura de trilhas e picadas Extensão até 1 Km 22,46

Extensão acima de 1 Km 33,69

Manutenção de faixas de servidão Extensão até 1 Km 28,07

Extensão acima de 1 Km 39,30

Manutenção de estradas e rodovias Extensão até 1 Km 28,07

Extensão acima de 1 Km 39,30

Recuperação de Áreas Degradadas

MODALIDADE PARÂMETRO OU FASES URM

Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais Área de manejo até 2ha
21,60

Área de manejo acima de 2ha 22,46



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Supressão de vegetação exótica em formações natu-rais	33,69
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção na vegetação sem prévia auto-rização do DMA	28,07
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fe-nômenos naturais	44,92
Outras Atividades	
MODALIDADE PARÂMETRO OU FASES	URM
Emissão CIFPEN (Certifica-do de Identificação de Flo-resta Plantada com Espécie Nativa) Uma área da implantação de mudas	22,50
Mais de uma área	33,69
Fiscalização Ambiental	12,86



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

ANEXO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

I- VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

1. a requerimento de terceiros 10 URM
2. De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:

2.1 - ÁREA DE ÁGUA:

- Reservatório de Água Potável
- Sistemas de Abastecimento Público e Privado
- Soluções Alternativas, Coletivas de Abastecimento de Água
10 URM
- Soluções Alternativas Individuais de Abastecimento
- Firmas de desinfecção e limpeza de reservatórios de água

2.2 - ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS:

- Açougue
- Alimentos para Pronta Entrega
- Bar
- Beneficiadores e/ou embaladores de grãos e cereais
- Comércio Ambulante
- Comércio Atacadista
- Comércio de Alimentos Congelados
- Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares
15 URM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- Comércio de Frutas e Hortaliças
- Comércio de Produtos de Confeitaria
- Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)
- Comércio de Secos e Molhados
- Comércio de Sorvetes e Gelados
- Depósitos de Alimentos não Perecíveis
- Depósitos de Alimentos Perecíveis
- Depósito de Bebidas
- Depósitos de Sorvetes e Gelados
- Importadora e Distribuidora de Alimentos
- Lancheria
- Peixaria
- Restaurante
- Supermercado
- Hotel c/Refeições
- Motel c/Refeições
- Transporte de Alimentos

2.3 - ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE:

- Ambulatório de Enfermagem
- Posto de Saúde/Ambulatório
- Serviço de Ultrassonografia



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)
- Clínica de Fisiatria
- Clínica de Fisioterapia
- Clínica de Vacinas
- Clínica Médica com e sem Procedimentos
- Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia 20
URM
- Comunidades Terapêuticas
- Consultório Médico
- Consultório de Psicologia
- Consultório de Nutrição
- Consultório Odontológico sem e com Raio X
- Consultório de Enfermagem
- Posto de coleta de laboratório

- Faculdade e curso técnico na área da saúde
- Transporte de pacientes (ambulância) não caracterizados como
urgên-cia/emergência
- Drogarias

2.4 - ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES:

- Empresa de Transporte



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

- Desinsetizadora e desratizadora
- Distribuidora sem Fracionamento
URM
- Comércio em Geral

25

2.5 - ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE:

- Albergues
- Barbearia
- Clínica Veterinária
- Gabinete de Podólogo / Pedicure
- Hotéis, Motéis e Pensões
- Instituto de Beleza
- Lavanderia Comum
- Necrotério, Cemitério e Crematório
- Residencial para Idosos
- Saunas
- SPAS
- Serviço de Massoterapia
- Ótica
- Escolas de Educação Infantil
- Estações Rodoviárias e Ferroviárias
- Cozinhas Industriais

10 URM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

- Academia de ginástica
- Serviço de bronzeamento por emissores UV (interdição)
- Comércio de animais e/ou canil
- Clube esportivo e/ou lazer
- Casa de diversão e/ou espetáculo
- Circo
- Unidade prisional
- Estádio de futebol
- Ginásio de esportes
- Feiras e eventos

2.6- ÁREA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS

- Transportadora de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
25 URM
- Transportadora e comércio de correlatos

3. PRODUTOS

Coleta de amostra:

- Água p/Consumo Humano
10 URM
Alimentos
- Cosméticos e Saneantes Domissanitários



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**